

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE XANXERE/SC

Ref. CONTRARRAZÕES RECURSO ADMINISTRATIVO – EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA 0036/2022- PROCESSO LICITATÓRIO 0241/2022.

Recorrente: **COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICIPIO DE XAXNERE/SC, ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI e CANCELIER E CIA LTDA**
Recorrido: **METALÚRGICA LMS LTDA**

METALÚRGICA LMS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.568.379/0001-06, com sede na Estrada São José, nº 0, Zona Rural, Município de Nova Erechim/SC, CEP: 89865-000, neste ato devidamente representada pelo seu sócio, Sr. BRUNO CÉSAR BUENO DE LIMA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n 070.973.909-56, residente e domiciliado no Município de Chapecó/SC, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI E CANCELIER E CIA LTDA**, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **CANCELIR E CIA LTDA**, realizou pedido de reconsideração sobre decisão da Comissão de Licitação do Município de Xanxerê na data de 03/02/2023, sendo emitido despacho para manifestação dos envolvidos no prazo de 05 (cinco) dias.

O referido despacho ocorreu na data de 10/02/2023, logo, o prazo iniciou-se em 13/02/2023 e findará em 17/02/2023 (incluído). Assim, sendo protocolada a presente contrarrazões dentro do prazo, deve ser reconhecida para apreciação dentro dos ditames legais preconizados pela legislação correlata.

SÍNTESE FÁTICA DAS RAZÕES DO RECURSO

Após a abertura da Licitação por meio de Tomada de Preços nº 0036/2022, no processo licitatório nº 0241/2022 para a Execução de serviços de Construção de Cobertura de Quadra Poliesportiva da Escola João Cruz e Souza com área de 696,96m² localizada na Rua dos Cravos, Bairro Monte Castelo, Xanxerê-SC, houve a habilitação de candidatos à edificação da obra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROCOLO Nº :0000718/2023 17/02/2023 15:14:55

REQUERENTE : METALÚRGICA LMS LTDA

ASSUNTO : ENCAMINHAMENTO

COMPLEMENTO : ENCAMINHA CONTRARRAZÕES
REFERENTE RECURSO ADMINISTRATIVO
DO PROCESSO LICITATÓRIO 0241/2022



Posteriormente, em 06/01/2023 houve a abertura das propostas, em que se sagrou vencedora a empresa **ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI**, com valor global de R\$ 334.000,00 (trezentos e trinta e quatro mil reais), consubstanciando-se em um valor de R\$ 40.553,63 (quarenta mil e quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos) mais barato que a proposta da recorrente, **METALÚRGICA LMS LTDA**.

Na casuística, ao se verificar a documentação atrelada aos documentos que habilitaram a vencedora, contatam-se diversas inconsistências de valores entre o que foi apresentado pela municipalidade e a composição do preço final que atestam a impossibilidade de sustentação econômica de eventual futuro contrato a ser firmado através dos termos propostos. Ainda, e não menos importante, a proposta da vencedora apresentou um **CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO PARA UMA OBRA DIFERENTE DA LICITADA NO PRESENTE CERTAME**, sendo que, assim, inclusive, a declaração prestada no item "4" da proposta não pode ser cumprida e, assim, não atende ao requisito 6.1.11 do edital.

Então, foi interposto pela **METALÚRGICA LMS LTDA** recurso administrativo impugnando o cronograma físico financeiro apresentado pela então vencedora do certame no momento da apresentação de documentos. A terceira colocada no processo licitatório, empresa **CANCELIER E CIA LTDA**, também apresentou recurso administrativo, contudo o mesmo não foi reconhecido pois interposto fora do prazo de 05 (cinco dias). Sobreveio então decisão do Município de Xanxerê, onde decidiram pelo indeferimento do recurso apresentado pela **METALURGICA LMS LTDA**, mantendo-se a empresa **ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA**, como vencedora do certame.

Ainda, em 03/02/2023, a empresa **CANCELIER E CIA LTDA**, apresentou pedido de reconsideração, com fito de impugnar a classificação da empresa vencedora **ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA**, assim como a desclassificação da segunda colocada no certame, a empresa **METALÚRGICA LMS LTDA**.

Diante da decisão do Município de Xanxerê em manter a classificação da empresa vencedora, e diante dos argumentos apresentados em desfavor da empresa **METALÚRGICA LMS LTDA**, se faz necessário as presentes contrarrazões com fito de reformar a decisão do Município de Xanxerê.

DAS CONTRARRAZÕES.

AUSÊNCIA DE DADOS BANCÁRIOS QUE NÃO COMPROMETEM O PROCESSO LICITATÓRIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIAL

CONSOLIDADO. VICIO SANAVEL A QUALQUER MOMENTO. VICIO DE BAIXA MATERIALIDADE PASSÍVEL DE CORREÇÃO.

Alega a empresa **CANCELIER E CIA LTDA**, em seu recurso, que a empresa **METALÚRGICA LMS LTDA**, segunda colocada no certame, teria descumprido requisito presente no Edital, descumprindo o Item 6.1.4 do mesmo, já que não apresentou conta bancária para créditos de pagamento.

Ocorre que a ausência de apresentação de dados bancários não é erro que caracterize a desclassificação de um concorrente em processo licitatório, muito menos afronte o princípio da legalidade e dos demais princípios da Administração Pública. A baixa materialidade do erro de não apontar conta bancária pode ser sanada por simples diligência, sendo totalmente irregular a desclassificação de participante do certame pelo erro material cometido.

Ademais, a ausência de apontar conta bancária, em nenhum momento causa lesão a Administração Pública, sendo que a apresentação desses dados, pode ser perfeitamente sanado, e apresentado no momento do pagamento pelo serviço contratado. O erro material, pode ser corrigido a qualquer tempo, já que não causa nenhum prejuízo ao erário, é o que se verifica no presente caso, em que a ausência da conta bancária pela empresa **METALURGICA LMS LTDA** não traz a nulidade do processo licitatório, muito menos a concorrência desleal, sendo que é totalmente inadequado a sua desclassificação do certame.

Dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A própria Lei de Licitações vincula um verdadeiro dever de ações nas situações em que a diligência se mostra necessária e adequada. Ainda, é pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU de que falhas sanáveis, meramente formais, que não acarretem no indeferimento do processo licitatório, não devem levar a inabilitação ou desclassificação de nenhum participante do certame, sendo dever da Comissão Julgadora promover a diligência destinada a complementar um erro material sanável.

A diligência deve funcionar como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou para o pregoeiro, para que os mesmos aproveitem a melhor proposta para a administração pública, sanando erros, falhas ou omissões que podem ser corrigidos

ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Ressalta-se que a diligência não é mera faculdade da administração, mas é dever –poder do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir de fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta.

É o se verifica no presente caso, o erro cometido pela empresa **METALÚRGICA LMS LTDA**, não caracteriza sua inabilitação ou desclassificação do certame, pois através de uma diligência, o erro será sanável, ou seja, a empresa, embora segunda colocada no certame, preenche todos os requisitos do Edital, apontando correto cronograma e demonstrativo de valores, não deve ser desclassificada por um simples erro material que pode ser corrigido pela Comissão de Licitação.

Em complemento, o próprio Município de Xanxerê já se manifestou sobre a ausência de informações bancárias no julgamento do recurso administrativo da data de 31/01/2023, alegando o seguinte:

De todo modo, em análise ao mérito recursal, não verifico motivo para desclassificação do proponente. A ausência das informações bancárias traduz-se, também, em vício sanável, de baixa materialidade, que através de diligência pelo pregoeiro poderia ser facilmente corrigida.

Ainda, a apresentação dos dados e contas bancárias não é exigência expressa em Lei, pelo contrário, a cláusula editalícia que exige a indicação de dados bancários pelo licitante em seus documentos não está contemplada no rol taxativo de documentos e formalidades elencados nos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93. O Tribunal de Contas da União–TCU adotou tal entendimento, entendendo que é irregular a desclassificação de empresa por não indicar dados bancários, vejamos:

“É irregular a inabilitação ou a desclassificação de empresa licitante por não ter indicado os seus dados bancários, pois tal informação, além de não estar prevista no rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, que estabelecem os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, pode ser obtida mediante simples diligência. O Tribunal apreciou recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 1.709/2015, Primeira Câmara, mediante o qual, no âmbito das contas ordinárias do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), exercício de 2000, julgara irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. A irregularidade consistia na desclassificação indevida de empresa que oferecera melhor proposta no âmbito de concorrência para a contratação de serviços de reforma e ampliação, orçados em R\$ 3.496.478,22, pelo fato de não ter indicado os dados bancários, exigência consignada no edital. Reafirmando os fundamentos do acórdão recorrido, o relator asseverou, seguindo o representante do MPTCU, que “a Lei 8.666/1993 contempla rol taxativo de documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação das licitações, dentre os quais não se

inclui a indicação de dados bancários". Além disso, prosseguiu, "seria razoável esperar conduta diversa dos membros da comissão de licitação, que permitiram a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração em razão de uma falha formal que poderia ser sanada mediante simples diligência". Acompanhando o voto do relator, o Colegiado conheceu dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento. Acórdão 5883/2016 Primeira Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas.

Ainda, a 1ª Câmara do TCU, em julgamento que resultou no acórdão 5.883/16, assim decidiu:

A imposição contida no edital fere, portanto, a Lei 8.666/1993, ao fazer exigências desnecessárias e irrelevantes, que não acrescem ao processo. Ademais, foram desrespeitados os procedimentos básicos do processo licitatório, uma vez que a desclassificação de um licitante deve ocorrer na fase de habilitação e desde que o licitante não entregue a documentação legalmente exigida, o que não inclui dados bancários.

Diante do exposto, requer seja impugnado todos os argumentos da empresa **CANCELIER E CIA LTDA**, visto que a ausência de apresentação de dados e contas bancárias, além de não constar como requisito expresso na Lei 8.666/93 e ser dispensada por entendimento firmado pelo TCU, pode ser apresentada a qualquer tempo, visto que a ausência da conta bancária é vício sanável, podendo ser corrigido por diligência, o que não afeta a validade do certame e não causa prejuízos para a Administração Pública.

DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DOCUMENTO QUE NÃO SE DESTINA À COMPROVAÇÃO DO CRONOGRAMA. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL VINCULATIVO. AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA PRÉVIO DE OBRA. POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS A QUALQUER MOMENTO.

Antes de mais nada, convém destacar que, embora o "edital faça lei entre as partes", este **NÃO PODE SE SOBREPOR OU CONTRARIAR À LEGISLAÇÃO REGULATÓRIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, de modo que **suprimir** ou **omitir** documentação julgada (pelo legislador ordinário) como essencial é ato de improbidade administrativa, consubstanciado no art. 10, VII, LIA.

A par disso, aqui não se defende a desvinculação desmedida da Administração Pública quanto às suas manifestações no edital do certame. Não se trata disso. É certo que as normas do edital devem ser cumpridas, pois vinculam a Administração Pública e o candidato.

Ocorre que essa vinculação ao instrumento convocatório não pode justificar atos absurdos que conflitem diretamente com as normas jurídicas de natureza legal, até

mesmo pelo critério da hierarquia que é basilar no ordenamento jurídico. Uma norma superior como a lei está posicionada hierarquicamente acima do edital, o qual se trata de ato infralegal.

Dito isso, passo adiante.

Diante da decisão do Município de Xanxerê em manter como vencedora do certame a empresa **ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA**, necessário realizar alguns apontamentos acerca da invalidade da classificação da empresa vencedora. Nunca é tarde para que a Administração Pública revise atos administrativos contrários ao ordenamento jurídico e eivados de vícios que podem levar a sanções cíveis, administrativa e penais.

Nessa senda, convém ressaltar que a Administração Pública possui o poder-dever de análise e de revogação de atos administrativos que sejam contrários ao direito e à ordem social ditada pela normativa constitucional. Esse entendimento é amplamente corroborado pelas instâncias julgadoras nas mais altas cortes do país, traduzido na forma da Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal: *“a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”*. Acerca deste aspecto, abrilhanta-nos o doutrinador Hely Lopes Meirelles:


A Administração Pública (...) destinada a (...) propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e dos princípios constitucionais explícitos e implícitos (...) nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. (...) é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, por próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal. Se o não fizer a tempo, poderá o interessado recorrer às vias judiciais. Abrem-se, assim, duas oportunidades para o controle dos atos administrativos: uma, interna, da própria administração; e outra, externa, do Poder Judiciário.¹

Na casuística, mostra-se inequívoco que o objetivo da licitação é a contratação de empresa que possa executar serviços de Construção de Cobertura de Quadra Poliesportiva da Escola João Cruz e Souza com área de 696,96m², localizada na Rua dos Cravos, Bairro Monte Castelo, Xanxerê-SC. Em outras palavras, não basta que as empresas que pleiteiam a construção de determinada obra possuam recursos financeiros para tanto, ou que possuam tempo de experiência em obras alheias ao objeto específico e inequívoco do edital; é necessária efetiva comprovação de que a vencedora disporá de recursos humanos e logísticos para o cumprimento de um **CRONOGRAMA** que deve ser corretamente indicado, inclusive por exigência do próprio edital, não havendo qualquer outro instrumento para suprir essa documentação imprescindível.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 202.

Nesse sentido, **o cronograma é documento indispensável à Administração Pública para que, dentro das suas atribuições, efetue a fiscalização dos serviços que lhe serão prestados pela vencedora**, de maneira que, na casuística, a ausência da apresentação do cronograma correto torna a vencedora do certame inapta para a realização da obra.

Analisemos o cronograma enviado pela empresa vencedora ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA.

| CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO | | | | | | | | | | |
|--|---------------------------------|----------------|------------------|-----------|------------------|------------|------------------|------------|-------------------|------------|
| OBRA: Construção de Cobertura de Quadra Poliesportiva da Escola São Jorge | | | | | | | | | | |
| LOCAL: Rua Mato Grosso - Bairro São Jorge, Xanxerê | | | | | | | | | | |
| | | | Mês 01 - 30 dias | | Mês 02 - 30 dias | | Mês 03 - 30 dias | | Mês 04 - 120 dias | |
| Item | Descrição | Valor total | Mês 01 - 30 dias | | Mês 02 - 30 dias | | Mês 03 - 30 dias | | Mês 04 - 120 dias | |
| | | | % | R\$ | % | R\$ | % | R\$ | % | R\$ |
| 1 | INSTALAÇÃO OBRA | R\$ 17.114,47 | 100,00% | 17.114,47 | 0,00% | 0,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00% | 0,00 |
| 2 | MOVIMENTAÇÃO DE TERRA | R\$ 0.288,20 | 45,00% | 1.306,30 | 40,00% | 1.306,30 | 20,00% | 662,65 | 0,00% | 0,00 |
| 3 | INFRAESTRUTURA E FUNDAÇÕES | R\$ 15.802,50 | 70,00% | 10.822,15 | 20,00% | 3.121,47 | 15,00% | 0,00 | 0,00% | 0,00 |
| 4 | SLABER ESTRUTURA | R\$ 48.035,20 | 80,00% | 37.343,16 | 20,00% | 9.367,04 | 0,00% | 0,00 | 0,00% | 0,00 |
| 5 | COBERTURA | R\$ 201.509,45 | 20,00% | 0,00 | 40,00% | 120.008,51 | 20,00% | 40.301,97 | 0,00% | 0,00 |
| 6 | FECHAMENTO LATERAL - DIVISA | R\$ 20.586,30 | 0,00% | 0,00 | 0,00% | 0,00 | 40,00% | 15.434,95 | 80,00% | 23.191,83 |
| 7 | VEDA BENTÁLICA PARA SUSTENTAÇÃO | R\$ 4.522,87 | 0,00% | 0,00 | 0,00% | 0,00 | 20,00% | 904,57 | 80,00% | 3.618,30 |
| 8 | SERVIÇOS FINAIS | R\$ 8.485,91 | 0,00% | 0,00 | 0,00% | 0,00 | 80,00% | 3.230,41 | 80,00% | 3.230,41 |
| Total simples - % | | 100,00% | 20,0% | | 40,3% | | 18,1% | | 0,0% | |
| Total simples - R\$ | | 334.000,00 | | 66.803,09 | | 134.716,73 | | 60.324,11 | | 30.006,37 |
| Total acumulado - % | | 100,00% | 20,0% | | 60,4% | | 78,6% | | 87,5% | |
| Total acumulado - R\$ | | 334.000,00 | | 66.803,09 | | 201.513,81 | | 262.138,93 | | 292.139,29 |
| Assinaturas: | | | | | | | | | | |
|  Samuel Spessatto Queiroz Engenheiro Civil CREASC 133319-7 | | | | | | | | | | |

Verifica-se que o cronograma apresentado está com o nome de outra obra do município de Xanxerê, consubstanciando-se na Construção da Cobertura da Quadra Poliesportiva da Escola São Jorge, localizada na Rua Mato Grosso, no Bairro São Jorge – Xanxerê.

Veja, Nobre Julgador, que a descrição do objeto presente no cronograma refere-se a outra obra, enquanto o Edital do processo licitatório refere-se à execução da quadra esportiva da Escola João Cruz e Souza, localizada na Rua dos Cravos, Monte Castelo, Xanxerê-SC. Ainda, é possível verificar que os valores presentes no cronograma da obra não correspondem com o valor ofertada pela então vencedora do certame, ou seja, o cronograma está totalmente em desacordo com o Edital.

O cronograma apresentado pela empresa vencedora não possui os dados básicos essenciais para validade do mesmo, a ausência do nome da empresa, endereço, CNPJ, informações do Município, o que somando com a questão do erro no apontamento da obra, invalidam a classificação da empresa, inclusive, tornam inválido o caráter competitivo da licitação, pois é através do cronograma que se desenvolve as etapas da obra, assim como o método de pagamento, devendo essas informações constarem de forma clara e objetiva, sem erro, o que certamente invalida qualquer processo licitatório.

Como poderá o CRONOGRAMA de obra ser fiscalizado pela Administração Pública se o documento apresentado e, pasmem, aceito, refere-se a uma obra completamente distinta daquela referida no edital 0036/2022 (Tomada de Preços)? Mais do que isso, como que há um orçamento detalhado sem que haja o seu espelhamento com o efetivo cronograma da obra? Como poderá o vencedor cumprir com a exigência disposta no item 6.1.10 do edital se não há documento que o vincule à conclusão da obra?

equipamentos, materiais, mão de obra aplicáveis, bem como todas e quaisquer despesas que, direta ou indiretamente, incidam na composição dos preços propostos pela licitante, mesmo quando não expressamente indicado no projeto básico, nas especificações técnicas e no orçamento, não lhe cabendo quaisquer acréscimos de pagamentos decorrentes.

6.1.10 Declaração formal de que os serviços serão executados e concluídos dentro do prazo;

6.1.11 Não se admitirá proposta que esteja em desacordo com o especificado, que apresente valor global simbólico, ou irrisório, de valor zero, excessivo ou manifestamente inexequível;

Não se pode admitir como vencedor um concorrente que não apresentou a documentação essencial para a aferição da legalidade da sua contratação, isso porque, necessariamente, a planilha orçamentária deve estar atrelada a um cronograma-base que servirá como suporte ao Município de Xanxerê/SC.

Sobre o tema, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); **se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).** [grifou-se].

Veja-se, ainda, julgadores, que a Administração Pública, no seu julgamento **ADMITE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DO CRONOGRAMA DA OBRA SERIA UM VÍCIO**, classificando-o, entretanto, como sanável. Na prática, todavia, não se trata de um mero vício "sanável", mas sim de uma ilegalidade demonstrada no certame (ausência de apresentação de documento indispensável à conclusão da licitação), uma vez que para a elaboração do **PREÇO e do CUSTO** da obra, há a necessidade de criação de um **ORÇAMENTO**, no qual deve estar previsto o **CRONOGRAMA** de execução da obra. Isso é análise financeira e econômica básica que deveria ser seguida pelas empresas e, mais ainda, pela municipalidade, diante do interesse público apresentado. Assim sendo, de qualquer forma, há uma **confissão sobre a necessidade do cronograma, já que** o Município de Xanxerê considera a apresentação errônea de um cronograma como suposto e hipotético vício sanável, sendo assim possível, *a priori*, extrair duas conclusões:

- a. O Município considera como **ESSENCIAL** o documento apresentado, já que oportunizaria à vencedora substituí-lo pelo correto;
- b. Se a premissa anterior está correta, essa “substituição posterior” de documento essencial que interfere diretamente na construção do preço dado pelas demais concorrentes fere de morte o caráter competitivo do certame, como consequência lógica, considerando-se o contexto econômico da apresentação do CRONOGRAMA da obra, que, é sim, documento *sine qua non* há qualquer possibilidade do Município fiscalizar a capacidade da empresa contratante em executar corretamente a obra.

Ora, a não apresentação de cronograma, ou de maneira errônea, é, sim, vício **INSANÁVEL em virtude do grave erro de materialidade**, não sendo possível ser saneado por mera diligência, uma vez que fere o caráter competitivo da licitação (a construção do valor foi feita de maneira ERRADA para fraudar o certame), além da própria legalidade e publicidade.

A lei de licitações, a propósito, trata o cronograma como **elemento essencial do Projeto Executivo**, dado que este é: “*o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT” (Lei nº 8.666/93, art. 6º, X). Ademais, a execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução” (Lei nº 8.666/93, art. 8º, caput).*

Lembrando, nesse contexto, que a aceitação de um cronograma de outra obra também se caracteriza como documento novo, ferindo, igualmente, o princípio da legalidade, já que as obras são realizadas em locais diferentes e em espaços de tempos diferentes; isso faz com que, inclusive, os custos sejam diversos entre si, não sendo possível aceitar que qualquer documento novo seja entranhado ao procedimento para legitimar um procedimento que certamente está fraudado e direcionado à vencedora (que possui outras dezenas de obras junto à Municipalidade e sequer possui capacidade econômica para isso)

Ora, o processo licitatório deve atender aos princípios da legalidade e da igualdade, encontrando-se o administrador adstrito às exigências previamente definidas no edital do certame, pela inteligência extraída do art. 3º da Lei nº 8666/1993. Assim sendo, se houve desrespeito à entrega de documento essencial à perfectibilização do processo licitatório, qual seja, de um cronograma de obras para fins, inclusive, de fiscalização por parte do poder Público, não resta outra alternativa senão desclassificar a vencedora,

declarando-se a segunda colocada como qualificada para a contratação da obra perante o Poder Público.

A lei e o edital são cristalinos. Deve haver a apresentação de um cronograma operacional cumulado com o devido planilhamento orçamentário para fins de comprovação à municipalidade acerca da possibilidade de realização do contrato dentro da proposta apresentada, sob pena de insegurança jurídica para o Poder Público. Isso porque a ausência de um documento formal que vincule o vencedor a um cronograma pode ensejar eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, o que pode levar a um desequilíbrio nas próprias contas públicas, que dependerão de uma revisão na própria estrutura orçamentária para suportar tais custos.

Importante constar, uma vez mais, que **o cronograma físico-financeiro da obra é, ao contrário do que fora destacado por essa novel comissão, essencial para atingir a finalidade do interesse público pretendida**, bem como para que haja transparência na relação entre o Município de Xanxerê e o contratado, uma vez que esse é o instrumento vinculativo ao qual o Poder Público poderá recorrer em caso de eventuais atrasos e/ou intercorrências na execução do contrato com a finalidade, eventualmente, de FISCALIZAR o emprego do dinheiro público. Ora, estimados julgadores, se não fosse um documento obrigatório para a realização da obra, **NENHUMA OUTRA LICITAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE XANXERÊ/SC DEVERIA EXIGI-LO**. Na prática, portanto, inclusive em nome da boa-fé que deve tanger esses procedimentos públicos, está havendo uma manobra para a manutenção da ENGEOBRA como vencedora do certame sem qualquer legitimidade para tanto.

Aliás, não fosse o CRONOGRAMA essencial no certame, não constaria este como um balizador das obrigações previstas nos itens 12.1.13; 12.1.14 e, principalmente 12.1.15 e 12.1.16, nos quais o edital convocatório determina que a execução das obras deverá seguir esse documento, eis que é aquele que deterá a legitimidade para contrapor o real andamento das obras com aquilo que foi proposto.

compatível com a natureza e cronograma da obra, sendo que todos os contratados deverão estar devidamente registrados e uniformizados para a execução da obra.

- 12.1.14 Serão de inteira responsabilidade da Proponente/Contratada, as despesas diretas ou indiretas, tais como: transporte, salários, alimentação, diárias, encargos sociais, trabalhistas, fiscais, previdenciários, de ordem de classe, indenizações civis e outras que porventura for de vida, na execução do projeto objeto desta Licitação, ficando ainda a Licitante, isenta de qualquer vínculo empregatício com os funcionários da Proponente/Contratada;
- 12.1.15 A contratada deverá cumprir todos os prazos legais pré-estabelecidos no edital e contrato, atendendo fielmente o cronograma da obra, salvo fato superveniente que deverá ser devidamente justificado tecnicamente, sob pena das implicações legais cabíveis, dentre as quais aplicação de multa por descumprimento do cronograma.
- 12.1.16 A fim de atender ao objetivo do edital/contrato dentro do prazo legal estabelecido, a proponente contratada deverá executar as obras com equipamentos adequados e com mão-de-obra suficiente para a execução dos trabalhos, de forma que o cronograma de evolução das obras deverá ser atendido rigorosamente ao longo de todo o período do contrato.
- 12.1.17 Proceder à substituição de qualquer operário, que esteja sob suas ordens e em serviço na obra, se isso lhe for exigido pela fiscalização, sem haver necessidade de declaração quanto

Logo, ausente o cronograma correto da obra capaz de vincular o vencedor à Administração Pública, a consequência é a reversão da decisão que declarou a empresa **ENGEOBRA** como vencedora do certame.

Uma vez mais ressalta-se: **A VENCEDORA DA LICITAÇÃO NÃO ATENDEU AOS CRITÉRIOS DO EDITAL, AOS CRITÉRIOS DA LEGISLAÇÃO, E O CERTAME ESTÁ EIVADO DE ILEGALIDADE EM CASO DE RATIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA**; ora, evidentemente, a apresentação de documento errado na abertura das propostas do envelope 2 enseja, sim, a desclassificação do concorrente, eis que todos os demais entregaram corretamente os seus documentos, e a ausência de um cronograma de execução da obra afeta de sobremaneira o *modus operandi* de fiscalização do Poder Público, sendo IMPRESCINDÍVEL que a empresa **ENGEOBRA** seja desclassificada e, assim, o segundo colocado possa assumir a contratação da obra.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria o recebimento das presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, para no final, reformar a decisão, o decretar a desclassificação da empresa **ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA**, considerando como vencedora do certame a empresa **METALURGICA LMS LTDA** por preencher todos os requisitos, conforme fatos e fundamentos já expostos.

Demais disso, como meio de garantir a transparência, uma cópia do procedimento administrativo guerreado será enviada ao Ministério Público, para averiguação de eventuais condutas de direcionamento e de ilegalidade administrativa.

Nestes termos, pede deferimento.

De Chapecó (SC) para Xanxerê (SC), 17 de fevereiro de 2023.

METALÚRGICA LMS LTDA
CNPJ nº 44.568.379/0001-06
BRUNO CESAR BUENO DE LIMA
CPF n. 070.973.909-56

